



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8Registro: 2025.0000374283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000314-91.2025.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALTER CAETANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0000314-91.2025.8.26.0220

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Valter Caetano da Silva

Foro de Guaratinguetá/2ª Vara

Voto 31381

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 12.338/2024. PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ART. 12, § 2.º. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA CONTRÁRIA POR PARTE DO MP. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado por indulto do Decreto 12.338/2024.

II. Questão em discussão

2. Saber se a decisão deve ser cassada por não ser absoluta a presunção de incapacidade financeira do art. 12, § 2.º, do Decreto 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. O art. 12, § 2.º, do Decreto 12.338/2024 prevê que se presumirá a incapacidade financeira do condenado e, conseqüentemente, afastada a exigência de pagamento da pena de multa e da reparação do dano (art. 9.º, XV), dentre outras hipóteses, quando o valor do dia-multa tiver fixado em patamar mínimo.

4. Previsão de presunção relativa, não logrando o Ministério Público produzir prova em sentido contrário, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **VALTER CAETANO DA SILVA**, contra a decisão às fls. 96/98 que julgou extinta a punibilidade do agravado por indulto do Decreto 12.338/2024.

Razões às fls. 104/106. Sustenta que o indulto do Decreto 12.338/2024 exige a reparação espontânea e voluntária dos danos causados (art. 9.º, XV), bem como que a presunção de hipossuficiência

financeira do art. 12, § 2.º, não é absoluta. Pede, pois, a cassação da decisão recorrida.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 112/114 e a decisão mantida à fl. 115.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 125/129 pelo provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõem os arts. 9.º, XV, e 12, § 2.º, ambos do Decreto 12.338/2024:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de

capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

Concorda-se que o dispositivo não prevê presunção absoluta de incapacidade econômica à satisfação da pena de multa e dos danos causados pela infração penal.

Contudo, o Ministério Público não logrou demonstrar qualquer circunstância concreta contrária.

Remanesce, pois, a presunção de hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR